

PROCESSO Nº 48/2007 – AUDIT. 1ª S.

RELATÓRIO Nº 14/2009



*ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À CÂMARA
MUNICIPAL DE BARCELOS NO ÂMBITO DA EMPREITADA DE
“LOTEAMENTO SOCIAL NO LUGAR DE MALHADOURA EM
MILHAZES”*

Tribunal de Contas
Lisboa
2009



d

I. Introdução

A Câmara Municipal de Barcelos – adiante designada CMB - remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, o contrato de empreitada “Loteamento Social no Lugar de Malhadoura, em Milhazes”, celebrado em 12 de Abril de 2006, com o Consórcio Sá Machado & Filhos, S.A./ Alberto Couto Alves, S.A., pelo valor de 2.898.000.00 €, o qual foi visado pela 1ª Secção, em Subsecção, de 11.07.2006¹.

Em 27 de Fevereiro de 2007, a CMB remeteu o 1º contrato adicional a esta empreitada, celebrado na mesma data, com o valor de 387.711,09 €², para efeitos do disposto no nº 2 do artº 47º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto.

No âmbito da mesma empreitada, foi celebrado o 2º contrato adicional no valor de -84.855,15 €, remetido ao Tribunal de Contas em 28.09.2007³.

De acordo com a deliberação tomada pela 1ª Secção em plenário, ao abrigo do disposto nos artigos 49º, nº 1, alínea a), *in fine*, e 77º, nº 2, alínea c), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, foi determinada a realização de uma auditoria à execução do contrato de empreitada “**Loteamento Social no Lugar de Malhadoura, em Milhazes**” – contratos adicionais (Procº nº 48/07 – Audit. 1ª Secção).

No âmbito da mesma empreitada foi, posteriormente, celebrado o 3º contrato adicional no valor de -109.872,59 €, o qual foi remetido ao Tribunal de Contas em 24.04.2008⁴ e, por despacho da Excelentíssima Juíza Conselheira, de 16.09.2008, foi mandado apensar ao processo de auditoria supra identificado.

II. Metodologia

Os objectivos da presente acção de fiscalização consistem, essencialmente, na análise:

- da legalidade do acto adjudicatório que antecedeu a celebração dos contratos adicionais e dos actos materiais e financeiros decorrentes da sua execução, assim como o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras;
- no quadro da execução do contrato de empreitada, sobre se a despesa excede o limite fixado no artigo 45º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, e se indicia, em conjunto com outras despesas resultantes de “trabalhos mais”, a adopção, pela entidade auditada, de uma prática tendente à subtracção aos regimes reguladores dos procedimentos adjudicatórios relativos às empreitadas de obras públicas e da realização de despesas públicas.

¹ Este contrato foi registado na DGTC com o nº 804/06.

² Dossier nº 197/07.

³ Dossier nº 712/07.

⁴ Dossier nº 251/08.



Tribunal de Contas

Na sequência da análise feita aos adicionais e à documentação inserta no respectivo processo, foram solicitados esclarecimentos complementares à autarquia, os quais foram remetidos atempadamente a este Tribunal⁵.

Após o estudo de toda a documentação, foi elaborado o relato da auditoria, notificado⁶ para o exercício do direito de contraditório previsto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto aos ali indiciados responsáveis, Fernando Ribeiro Reis, Presidente da CMB, Manuel Carlos da Costa Marinho, Félix Falcão de Araújo, Joana de Macedo Garrido Fernandes, Agostinho José Carvalho Pizarro Silveira Bravo, Horácio Rodrigues de Oliveira Barra, Manuel José Cardoso Ribeiro, Rui Jorge Monteiro Xavier, Domingos Ribeiro Pereira, Vereadores da mesma autarquia e ainda ao Engenheiro Tiago Barroso, que subscreveu as propostas que antecederam as deliberações camarárias.

Todos aqueles indiciados responsáveis apresentaram alegações, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente Relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

Mencione-se, desde logo, que todos vêm alegar que não cometeram nenhuma infracção financeira, não agiram com dolo e nem sequer com negligência, antes actuaram sempre dentro dos parâmetros legais e tomaram as decisões mais adequadas ao interesse público. Por estas razões, requerem ao Tribunal que não lhes seja imputada qualquer responsabilidade financeira sancionatória.

III. Apreciação

1. Relativamente ao **contrato de empreitada** (inicial)

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1)	Data da celebração do contrato	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada	Tribunal de Contas	
						Nº procº	Data do visto
Série de preços	2.898.000,00€	12.04.06	15.05.06	12 meses	15.05.07	804/06	11.07.06

⁵ Ofícios nºs 2158, de 14.05.2007; 3895, de 8.08.2007; 580, de 22.01.2008; 2082, de 15.04.2008 e 4008, de 1.08.2008 da Câmara Municipal de Barcelos.

⁶ Ofícios da Direcção-Geral do Tribunal de Contas nºs 20234 a 20243, de 9.12.2008.



d

2. Em 27.02.2007, 28.09.2007 e 24.04.2008, foram remetidos os **contratos adicionais** infra descritos:

Nº	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado (3)=(1)+(2)	%		Prazo de execução	Prorrogação do prazo	Termo da empreitada
						Cont. Inicial	Acumul.			
1º	Trabalhos a Mais e a Menos	27.02.07	27.02.07	387.711,09€	3.285.711,09€	13,38	113,38	6 meses	285 dias	... ⁷
2º	Trabalhos a Mais e a Menos	28.09.07	28.09.07	-84.855,15€	3.200.855,94€	-2,93	110,45	5 meses		
3º	Trabalhos a Mais e a Menos	22.04.08	---	-109.872,59€	3.090.983,35€	-3,79	106,66	---		

- 2.1. Quanto à contabilização do valor de cada um dos adicionais, assim como ao apuramento do custo final, observa-se o seguinte:

- a) Importa referir, desde logo, que os contratos adicionais nºs 2 e 3 foram celebrados pela CMB com a indicação da “conta de situação” de todos os trabalhos da empreitada.

Isto é, o 2º adicional foi celebrado com referência “(...) a trabalhos não previstos no valor de 317.145,15 €, trabalhos a mais no valor de 309.378,08 € e a trabalhos a menos no valor de 323.667,24 € (...)”. Acontece, porém, que parte destes montantes já se encontravam incluídos no 1º adicional.

Refeitas as contas (e solicitados mapas discriminativos dos respectivos trabalhos e valores, ao organismo, para cada adicional auditado), apurou-se que este **2º adicional** deveria ter sido celebrado pelo montante de **-84.855,15 €**, uma vez que:

- ao valor de 317.145,15 deve ser abatido o valor de 233.505,21 € (1º adicional) = 83.639,94 €;
- ao valor dos “trabalhos a menos” de 323.667,24 € deve ser abatido o valor de 155.172,15 € (1º adicional) = -168.495,09 €;
- aceite a compensação dos trabalhos a menos -168.495,09 €, com os trabalhos a mais, 83.639,94 €, obtém-se o montante de -84.855,15 €.

Quanto ao **3º adicional**, o mesmo foi celebrado com referência “(...) a trabalhos não previstos no valor de 374.563,86 €, trabalhos a mais no valor de 245.713,57 € e a trabalhos a menos no valor de 427.294,03 € (...)”. Os valores referidos neste contrato adicional, à semelhança do anterior, correspondem à conta de situação nº 3, incluindo assim, os trabalhos a mais e a menos que já tinham sido objecto dos adicionais anteriormente celebrados.

⁷ De acordo com uma informação não datada (Doc3), que acompanhou o ofício nº 6/GAP, de 5.01.2009, a empreitada encontra-se concluída, não se especificando, contudo, em que data ocorreu o seu termo.



Tribunal de Contas

Logo, revistas as contas, apurou-se que o montante deste adicional, aceitando a compensação entre todos os trabalhos a mais e a menos, é de **-109.872,59 €**, resultando de:

- ao valor de 374.563,86 € deve abater-se 233.505,21 € (1º adicional) mais 83.639,94 € (2º adicional) = 57.418,71 €;
- ao valor de 245.713,57 € deve retirar-se o valor de 309.378,08 € (2º adicional) = -63.664,51 €;
- ao valor de 427.294,03 € deve abater-se os valores de 155.172,13 € (1º adicional) e 168.495,11 € (2º adicional) = -103.626,79 €

Ora, considera-se que não obstante a execução da empreitada dever ser analisada no seu conjunto, ao deliberar-se e autonomizar-se a celebração de diversos contratos adicionais no seu decurso, cada um deles deve reflectir exactamente os trabalhos adicionais e/ou os trabalhos suprimidos que se verificam em cada um desses momentos, uma vez que só assim é possível identificar o seu objecto e o seu valor.

No entanto, estabelecendo o nº 7 do artº 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, que “A execução dos trabalhos a mais deverá ser formalizada como contrato adicional ao contrato de empreitada”, também não se inviabiliza que se possa celebrar apenas um contrato adicional reflectindo aí todos os trabalhos adicionais/trabalhos a menos que venham a ocorrer.

- b)** De acordo com a Informação nº 77/08-TB, de 18 de Agosto de 2008, do Departamento de Obras Municipais e Conservação, subscrita pelo Engº Tiago Barroso⁸, a Conta Final da Empreitada apresenta os seguintes valores:

Valor da adjudicação	2.898.000,00 €
Valor dos trabalhos não previstos	+ 434.399,23 €
Valor dos trabalhos a mais	+ 242.601,86 €
Arredondamento	-0,04 €
Valor dos trabalhos a menos	-781.191,08 €
Valor dos trabalhos executados	2.793.809,97 €

Da análise dos valores agora apresentados, verifica-se que ocorreram mais trabalhos adicionais, designados como “não previstos”, no valor de 59.835,37 €, não foram executados trabalhos “a mais” no montante de 3.111,71 € e surgiram trabalhos a menos no valor de 353.897,03 €, todos eles originados por deficiente medição de projecto inicial, não contabilização de todos os trabalhos e/ou alterações resultantes de substituições de trabalhos. Estes montantes não foram incluídos nos contratos adicionais auditados, nem foi feita qualquer referência à possibilidade de virem a constituir o objecto de um 4º adicional.

⁸ Remetida por e-mail, de 19.02.2009, na sequência do esclarecimento remetido no exercício do direito de contraditório, pelo Presidente da Câmara Municipal, através do ofício nº 6/GAP de 5.01.2009.



d

Ora, embora estes trabalhos, mesmo que depois de efectuadas as eventuais compensações de valores, atinjam a importância de **-297.173,37 €** e, à semelhança dos 2º e 3º adicionais, deveriam também ser formalizados como contrato adicional, atento o disposto no artº 26º, nº 7, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

Por último, atenta esta nova informação o custo final da empreitada (**2.793,809,97 €**) representa um **decréscimo de 3,6%** do seu valor inicial.

2.2. No respeitante ao **objecto e fundamentação de cada um dos adicionais**, importa atender à descrição infra.

a) Objecto e fundamentação do Adicional nº 1

a.1) De acordo com a Informação – Nº 196/06-TB, de 22 de Dezembro de 2006, da Divisão de Obras, subscrita pelo Engº Tiago Barroso, os trabalhos adicionais em apreço referem-se a “(...) *omissões ou erros de projecto e ainda alterações propostas ou aprovadas pelo projectista*” repartidos segundo a autarquia, por trabalhos “não previstos”, trabalhos “a mais” e trabalhos “a menos”, os quais se encontram discriminados no Anexo I a este Relatório.

Ainda, de acordo com aquela informação:

- Os trabalhos “não previstos”, entenda-se trabalhos adicionais a preços acordados, no valor de 233.505,21 €, foram ocasionados por omissões e divergência nas peças concursais e, em alguns casos, por “(...) *propostas de substituição de artigos contratualizados, estas analisadas e colhido respectivo parecer do projectista, tendo sempre por base uma perspectiva técnico-económica mais vantajosa para o conjunto da empreitada.*”
- Os “trabalhos a mais” no valor de 309.378,08 € “(...) *dizem respeito a trabalhos executados e a executar e que na medição em obra ultrapassaram a medição da proposta, resultando este facto de uma deficiente medição do projecto inicial ou da não contabilização de todos os trabalhos em termos unitários.*”
- Os “trabalhos a menos” no montante de 155.172,15 €, foram originados “(...) *pela medição da obra se ter mostrado inferior à medição de projecto, por alterações aquando da execução e em que por troca se executaram trabalhos não previstos*”.

a.2) Na sequência de solicitação de esclarecimentos complementares,⁹ foi informado pela CMB¹⁰ o seguinte:

“ (...)

Os trabalhos incluídos no contrato adicional em apreço justificam-se na sua maioria, pela existência de erros e omissões do projecto de execução, nomeadamente no que se refere ao volume ou natureza dos trabalhos constantes das folhas

⁹ Ofício da DGTC, nº 6347, de 23.04.2007.

¹⁰ Informação nº 60-2007-TB, de 13.05.2007, remetida ao abrigo do ofício da CMB nº 2158, de 14.05.2007.



discriminadas e referenciadas e respectivos mapas de quantidades de trabalhos, por se verificarem divergências entre estas e o que resulta das restantes peças do projecto de execução. Não obstante se tratar de uma empreitada por série de preços, estes trabalhos foram apurados pelo adjudicatário, tendo sido remetidos à fiscalização no âmbito do disposto no artº 14º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março. Destes trabalhos distinguem-se os correspondentes a erros de medição, sendo que embora a quantidade seja excedida ou diminuída serão realizados a preços contratuais (trabalhos a mais/a menos), e os resultantes de omissões, trabalhos que embora definidos no projecto de execução não foram incluídos na lista de medições e nem no mapa de quantidades de trabalhos, configurando assim trabalhos de natureza não prevista, relativamente ao contratualmente estabelecido, para os quais o adjudicatário apresentou a devida proposta de preços que mereceu parecer favorável da fiscalização (...).”

Invoca-se, ainda, que parte dos trabalhos são realizados a preços contratuais e que “(...) são estritamente necessários ao acabamento da globalidade da obra, tal como projectada, não se configurando dissociáveis dos que constituem o contrato inicial, na medida que a grande maioria destes trabalhos são da mesma espécie dos contratuais, representando apenas desvios, quer para mais, quer para menos da quantificação inicial, que conjuntamente com os de natureza não prevista, essenciais à boa execução da obra, perfilam, no caso em análise, uma intensa relação de interdependência e complementaridade, uma vez que a concepção da obra não sofreu qualquer alteração, que não seja reduzidamente pontual. Neste contexto não seria viável a sua separação noutra empreitada, a ser objecto de procedimento de contratação autónomo adicional, como certamente, reconhecemos seria desejável, causando contudo tal decisão, grave inconveniente ao município, na medida que no seu conjunto estes trabalhos não formam um conjunto homogéneo, sendo que a sua execução (em separado, e em simultâneo) a ser minimamente equacionável provocaria, face ao tipo de obra, constrangimentos insuportáveis para o planeamento da empreitada em curso e a lançar, obrigando a intermitentes paragens e suspensões, com os consequentes custos imputados por ambas as empreitadas, porventura elevados, e diluiria completamente a responsabilização pela execução do conjunto da obra realizada, quer na fase de obra, quer na fase das garantias.

(...)

Neste contexto, entendemos que face à circunstância imprevista no decurso da obra, resultante dos erros e omissões detectados, e atendendo ao disposto nas alíneas a) e b) do nº 1 do artº 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, este adicional encontrará enquadramento no referido preceito legal.”

b) Objecto e fundamentação do Adicional nº 2

b.1) De acordo com a Informação – Nº 28/07-TB, de 14 de Fevereiro de 2007, da Divisão de Obras, subscrita pelo Engº Tiago Barroso, os trabalhos adicionais em apreço referem-se a “(...) alterações ao projecto de execução, alterações estas propostas em conjunto com o projectista (...) e que por si substituem na íntegra outros trabalhos de carácter e funcionalidade idênticas”, os quais se encontram discriminados no Anexo II a este Relatório.



b.2) Na sequência de solicitação de esclarecimentos complementares¹¹ e para justificar os trabalhos objecto do 2º adicional, constava da Informação nº 28/07-TB, de 14.02.07, da Divisão de Obras, o seguinte:

“As tarefas que abaixo se descrevem dizem respeito a alterações ao projecto de execução, alterações estas propostas em conjunto e em consonância com o Projectista, Exmo. Sr. Arq. Vítor Mogadouro, e que por si substituem na íntegra outros trabalhos de carácter e funcionalidade idênticas.”

A realização destas alterações não é tecnicamente dissociável do contrato de empreitada em execução e pretende-se com estas obter uma mais valia técnico-económica não só com reflexos imediatos no balanço da empreitada, bem como na posterior manutenção do utilizador final.

Encontra-se prevista em lista de preços e quantidades a aplicação de móveis de cozinha em MDF hidrófugo folheado a tola que, por sugestão do projectista, uma vez que as amostras e catálogos apresentados pelo adjudicatário não foram de encontro com o pretendido por este, solicitou a mudança desse mesmo acabamento para branco mate.

Da mesma forma, prevista a aplicação de um pavimento do tipo “Piso Radiante” que, embora seja um sistema de aquecimento que se verifica eficaz, requer uma utilização contínua e conseqüentemente muito dispendiosa para o utilizador. A sua substituição integral é complementada pela realização de uma pré-instalação eléctrica, extensível a todas as divisões, possibilitando a posterior aquisição de acumuladores de calor eléctricos pelo utilizador final mediante as suas necessidades de utilização.”

c) Objecto e fundamentação do Adicional nº 3

De acordo com a Informação – Nº 152/07-TB, de 4 de Dezembro de 2007, um grupo de trabalhos objecto deste adicional, reflectem “(...) a contabilização total das quantidades efectivas, do capítulo de Betão Armado, aplicadas em obra discutidas e acordadas com o Consórcio, volumes estes apresentando um diferencial para menos das quantidades anteriormente previstas(...)”.

Relativamente aos restantes trabalhos (quadro 2 do Anexo III), não é apresentada qualquer justificação para a sua execução.

3. Apreciação efectuada no relato de auditoria

Apreciando a factualidade supra descrita, observou-se no relato de auditoria que a presente empreitada rege-se pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas previsto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, sendo o respectivo modo de retribuição por **série de preços** – artigo 18º.

¹¹ Ofício da DGTC nº 11767, de 23.07.2007.



Tribunal de Contas

Nesse sentido, a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

No que respeita aos trabalhos a mais, o regime jurídico aplicável encontra a sua sede nos artigos 26.º e seguintes do mesmo diploma.

Da previsão do referido artigo 26.º resulta que a realização de trabalhos a mais numa empreitada só é legalmente possível se se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Esses trabalhos se destinem à realização da mesma empreitada;
- Resultem de circunstância imprevista;
- Não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra ou, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, **“circunstância imprevista”** tem sido interpretada, como **“circunstância inesperada, inopinada”, como “toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia não devia ter previsto”,** como se menciona entre outros, nos Acórdãos n.ºs 22/2006, de 21 de Março - 1ª S-PL e 14/06, de 21 de Fevereiro – 1ª S-PL.

Apreciando as justificações supra transcritas, formularam-se então as seguintes observações:

- Atento o regime remuneratório da empreitada (série de preços), não era aplicável às situações em apreço o disposto no art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, não obstante a autarquia justificar que a maioria dos trabalhos adicionais derivavam de omissões, erros e divergências nas peças escritas e desenhadas apresentadas a concurso.
- Os trabalhos adicionais designados por “erros e omissões” do projecto, resultavam de divergências encontradas entre as quantidades de trabalho medidas no projecto e que constavam nos respectivos mapas de trabalhos contratuais e as quantidades de trabalhos que tinham sido efectivamente realizadas em obra.
- Na verdade, esses “erros e omissões” do projecto que eram invocados correspondiam a aumentos de quantidades e/ou à realização de trabalhos que não tinham sido previstos inicialmente, não se apresentando, contudo, circunstâncias que justificassem a sua não inclusão, desde logo, no projecto, designadamente, nos itens em que essas divergências eram de maior dimensão (como a autarquia reconhecia).

Destacavam-se neste conjunto, pela sua expressão e volume, os trabalhos de escavação (acréscimo de 193,4%, no Art.º 1.2.1)¹², de execução de muros de suporte em betão ciclópico (acréscimo de 431,9%, no Art.º 1.6.2)¹³, de escavação para

¹² O valor inicialmente projectado era de 9.999,07 €, sendo o valor dos “trabalhos a mais” de 19.343,33 €.

¹³ O valor inicialmente projectado era de 1.496,35 €, sendo o valor dos “trabalhos a mais” de 6.462,65 €.



d

abertura de valas no abastecimento de água (acréscimo de 258,5% no Artº 1.7.1)¹⁴ e de pavimentação (acréscimo de 76,2%, Artº 1.4)¹⁵. Não se podia, assim, considerar que se estava perante meros acertos de quantidades estimadas, como é próprio deste tipo remuneratório do empreiteiro.

- No respeitante à substituição de artigos contratualizados não se apresentava qualquer justificação para a sua ocorrência, indiciando que tal substituição teria resultado de opções de melhoria efectuadas no decorrer da obra.
- Quanto à admissão e execução de propostas variantes a soluções do projecto, apresentadas pelo adjudicatário, ao abrigo do nº 1 do artº 30º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, com o argumento de que conduziram a uma efectiva economia da obra, entre as quais, se salientava a substituição:
 - das banheiras com uma menor valia de (-) 2.356,00 €;
 - da camada de forma em pavimentos com uma menor valia de (-) 1.363,35 €;
 - do sistema de impermeabilização com uma menor valia de (-) 1.644,85 €;

Considerou-se então que todas estas alterações, apesar de não terem respeitado o projectado, concursado e contratualizado, nem derivarem da ocorrência de circunstâncias imprevistas originaram uma economia de custos na obra, com a garantia de terem permitido manter a qualidade e durabilidade pretendidas.

Neste contexto, no que respeitava aos trabalhos objecto do **1º adicional**, com o valor de **387.711,09 €**, considerou-se que os mesmos não tinham sido determinados por nenhum acontecimento, circunstância inesperada, inopinada surgida no decurso da execução da obra. Na verdade, o que se constatou foi que o projecto de execução da empreitada tinha sido elaborado com deficiências e erros e que no decurso da obra se procedeu, também, a alterações motivadas pela vontade do dono da obra, os quais determinaram trabalhos “a mais” no montante de 542.883,27 € e trabalhos a menos na importância de 155.172,13€.

Em resumo, se é certo que os trabalhos que originaram este adicional eram necessários ao acabamento da obra, não se comprovou, contudo, que resultassem de circunstâncias imprevistas, logo, os mesmos não se enquadravam no conceito do artigo **26º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março**, para que pudessem ser legalmente qualificados como **trabalhos a mais**.

Relativamente ao **2º adicional** e de acordo com a Informação nº 106/07, de 13.08.2007, os trabalhos resultaram “(...) *essencialmente de alterações ao projecto de execução que substituem na íntegra outros trabalhos de carácter e funcionalidade idênticas (...)*”, não se tendo apresentado, contudo, justificação para essas substituições.

Porém, efectuada a compensação de “trabalhos a mais” com os “trabalhos a menos”, este adicional determinou uma diminuição no valor da empreitada de **(-) 84.855,15 €**.

Destacou-se neste adicional, a alteração relativa aos trabalhos inseridos no capítulo 2.17, Electricidade, em que se substituiu o sistema de aquecimento inicialmente previsto

¹⁴ O valor inicialmente projectado era de 3.118,19 €, sendo o valor dos “trabalhos a mais” de 8.060,25 €.

¹⁵ O valor inicialmente projectado era de 11.278,71 €, sendo o valor dos “trabalhos a mais” de 8.591,54 €.



no valor de **107.441,35 €**, pela inclusão de pré instalação de aquecimento por termoacumuladores eléctricos no montante de **30.386,20 €** originando-se, assim uma menor valia de **(-) 77.055,15 €**. Os restantes trabalhos reportavam-se à alteração do mobiliário de cozinha (capítulo 2.7), que inicialmente importavam em **53.253,74 €** e que com aquela substituição determinaram trabalhos a menos no montante de **(-) 61.053,74 €** originando, assim, também uma menor valia de **(-) 7.800,00 €**.

Quanto ao **3º adicional**, no valor de **(-) 109.872,59 €**, reportava-se na sua maioria à contabilização total das quantidades de trabalho inseridos no capítulo 2.2 – Estabilidade e Betão Armado que, após compensação entre os trabalhos “a mais” e a menos, originava um valor de **(-) 167.291,30 €**. Este adicional incluía, ainda, uma parcela de trabalhos “a mais” a preços acordados no montante de **57.418,71 €**, como se discrimina nos quadros 1 e 2 do Anexo III a este Relatório, e para os quais não foram apresentados quaisquer fundamentos que permitissem considerar a existência de “circunstâncias imprevistas”, como exige o artº 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março (isto não obstante terem sido financeiramente compensados com os trabalhos a menos contabilizados neste adicional).

Concluiu-se, assim, no Relato, que os trabalhos adicionais relativamente ao 1º adicional, não preenchiam os requisitos exigíveis pelo artº 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, pelo que não podiam ser legalmente qualificados como “trabalhos a mais”.

Não podendo os trabalhos relativamente ao 1º adicional, ser qualificados como “trabalhos a mais”, uma vez que não se demonstrou a ocorrência de circunstâncias imprevistas, atento o seu valor **(387.711,09 €)** a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público ou limitado com publicação de anúncio, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Quanto aos restantes adicionais que, efectuada a compensação dos valores positivos e negativos representam um decréscimo do valor da empreitada, conclui-se que os mesmos vinham reafirmar a evidência de que o projecto apresentava deficiências e que não tinha sido feita uma ponderação prévia, cuidadosa do ponto de vista benefício/custo, determinando, assim, alterações no decurso da obra que foram subtraídas à concorrência.

4. Autorização dos adicionais e identificação nominal e funcional dos eventuais responsáveis

4.a) Os trabalhos objecto do **1º adicional** foram autorizados por deliberação da CMB em reunião ordinária de 2.02.2007. Incorrem, assim, eventualmente, em responsabilidade sancionatória todos os membros da CMB que participaram e votaram¹⁶ a adjudicação dos trabalhos:

¹⁶ Refira-se que no relato de auditoria por lapso, não se indicou que o sentido de voto de alguns dos vereadores tinha sido a abstenção. Mencione-se, porém, que a abstenção na votação, nos termos do n.º 3 do art.º 93.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, não isenta os seus autores de responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada. Acrescente-se que os mesmos foram, por tal facto, notificados para exercício de contraditório, tendo apresentando nessa sede, a sua argumentação.



O Presidente:

- Fernando Ribeiro dos Reis

Os Vereadores:

- Manuel Carlos da Costa Marinho
- Félix Falcão de Araújo
- Joana de Macedo Garrido Fernandes
- Agostinho José Carvalho Pizarro Silveira Bravo
- Horácio Rodrigues de Oliveira Barra (abstenção)
- Manuel José Cardoso Ribeiro (abstenção)
- Rui Jorge Monteiro Xavier (abstenção)
- Domingos Ribeiro Pereira (abstenção)

Esta deliberação camarária foi tomada com base na proposta apresentada pelo Presidente da CMB, Fernando Ribeiro dos Reis, de 29.01.2007, tendo em consideração a Informação nº 196/06 – TB, de 22.12.06, da Divisão de Obras Municipais e Conservação, subscrita pelo Engº Tiago Barroso.

- 4.b)** Quanto aos adicionais nºs 2¹⁷ e 3¹⁸, os mesmos foram autorizados por deliberação camarária de 25.05.2007 e 18.01.2008.

IV. Audição dos responsáveis

- a)** No exercício do direito de contraditório, como já se referiu no ponto II deste Relatório, todos os indiciados responsáveis se pronunciaram, apresentando diversos argumentos como se passa a descrever.
- a.1)** Os Vereadores Horácio Rodrigues de Oliveira Barra, Manuel José Cardoso Ribeiro, Rui Jorge Monteiro Xavier e Domingos Ribeiro Pereira, apenas vêm justificar o seu comportamento no decurso da execução da empreitada, alegando que:
- são vereadores da oposição;
 - não dispõem de um gabinete de trabalho nem de assessoria;
 - abstiveram-se na deliberação camarária de 2.02.2007, na qual foi aprovado o 2º estudo de revisão de preços (do qual resultou um saldo a favor do empreiteiro de

¹⁷ Na reunião de 25.05.2007, na qual foram aprovados os trabalhos que deram origem ao 2º adicional, esteve ausente o Presidente da Câmara, Fernando Ribeiro dos Reis, por se encontrar em serviço externo. Os Vereadores Horácio Rodrigues de Oliveira Barra, Manuel José Cardoso Ribeiro, Rui Jorge Monteiro Xavier e Domingos Ribeiro Pereira abstiveram-se.

¹⁸ Na reunião de 18.01.2008, na qual foram aprovados os trabalhos que deram origem ao 3º adicional, os Vereadores Horácio Rodrigues de Oliveira Barra, Manuel José Cardoso Ribeiro, Rui Jorge Monteiro Xavier e Domingos Ribeiro Pereira votaram contra.



Tribunal de Contas

2.256,19 €), trabalhos “não previstos” no valor de 2.998,00 € e demais trabalhos do 1º adicional, no montante de 387.711,09 €. Igualmente se abstiveram na deliberação camarária de 25.05.2007, na qual foram aprovados os trabalhos que originaram o 2º adicional;

- votaram contra a aprovação dos trabalhos do 3º adicional e a conta final da empreitada (deliberação camarária de 18.01.2008);
- foram razões de interesse público e social que justificaram a sua abstenção nas deliberações camarárias supra identificadas.

a.2) O Presidente da Câmara Fernando Ribeiro dos Reis e os Vereadores Manuel Carlos da Costa Marinho, Félix Falcão de Araújo, Joana de Macedo Garrido Fernandes e Agostinho José Carvalho Pizarro Silveira Bravo e ainda o Engº Tiago Barroso, vêm invocar o seguinte:

(...)
III) Do 1º Adicional.

Durante a execução da empreitada, o adjudicatário detectou erros e omissões e, nesse sentido, em 7 de Setembro de 2006 apresentou um estudo, que, por sua vez, foi objecto de informação, datada de 26 de Setembro de 2006, elaborada pelo Departamento de Obras Municipais e de Conservação da Câmara Municipal de Barcelos por forma a colher o respectivo parecer do arquitecto coordenador do projecto.

(...)
Obtido o parecer positivo relativo às listagens entregues de “Erros da Lista de Medições” e “Omissões da Lista de Medições”, considerou-se garantido o enquadramento dos erros e omissões detectados na filosofia pretendida pelo projecto.

(...)
Do mesmo modo, detectaram-se circunstâncias imprevistas, quer por omissão do projecto, quer fruto das alterações propostas, nos termos indicados na informação 196/06-TB (...), a qual, em tempo, foi remetida ao Tribunal de Contas.

(...)
No relato agora notificado, entendeu-se que os trabalhos em causa não consubstanciam “Trabalhos a mais” no conceito vertido no artº 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, posição que, com o devido respeito, não se concorda.

(...)
Além dos elementos anteriormente remetidos pela Câmara Municipal de Barcelos para o Tribunal de Contas, em anexo junta-se nova informação do Departamento de Obras Municipais e de Conservação como documento nº 1, na qual estão concretizados os trabalhos e sua justificação, para cuja leitura se remete.



d

(...)

Reveste-se em especial importância o quadro e a explicação constante nesse documento, do qual se conclui que do valor total do contrato adicional (ou seja, **387.711.09 €**), **67,22%** referem-se a trabalhos de natureza contratual (em que 39,77% são objecto de remediação e **27,44%** são trabalhos objecto de propostas variantes a solução de projecto), sendo que apenas os restantes 27,67% reflectem a execução de trabalhos a preços acordados.

(...)

No que respeita aos mencionados 67,22% é de todo conveniente referir que os mesmos têm enquadramento legal no artigo 30º, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, em cujo nº 1 se prevê que, em qualquer momento dos trabalhos, poderão ser propostas pelo empreiteiro variantes ou alterações ao projecto quanto a partes não executadas.

(...)

Ora, de acordo com a 2ª parte do nº 2 do mesmo preceito legal, o dono da obra poderá desde logo, ordenar a sua execução desde que aceite os preços propostos pelo empreiteiro, o que se verificou no caso em apreço.

(...)

Relativamente aos “trabalhos a mais”, porque de todo conveniente, entendemos aqui transcrever partes do duto Acórdão nº 07/2005-Mar.1ª S./PL, proferido no Recurso Ordinário nº 26/04 (Processo nº 102/2004), do Tribunal de Contas, concretamente:

«Cabe referir, uma vez mais, que o artº 26º do Decreto-Lei nº 59/99 não refere circunstâncias imprevisíveis nem “acontecimentos imprevisíveis”, como ocorre no artº 136º, nº 1, al. c), por exemplo (cfr. Acórdão nº 8/2004, de 8/6).

O que a lei refere é que os trabalhos se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista.»

(...)

Efectivamente, na situação em apreço, os trabalhos objecto do contrato adicional decorreram de circunstâncias imprevistas (...).

(...)

Os trabalhos executados são de melhoria qualitativa ao projecto inicial, resultando de uma análise das circunstâncias da execução da obra, garantindo uma maior eficácia na acção da autarquia na concretização do interesse público.

(...)

Do mesmo modo, garante uma melhor gestão do erário público, já que se traduz no aproveitamento dos conhecimentos do empreiteiro da obra, da sua mão-de-obra e do estaleiro montado para o efeito, uma maior poupança e na maior prevenção de problemas no que respeita à definição de responsabilidades, para o caso de ser adjudicada a obra a um outro empreiteiro.(...)”

Para comprovar que no caso em apreço esta foi a solução mais adequada, os alegantes anexam um documento no qual apresentam uma previsão de



Tribunal de Contas

eventuais prejuízos, no valor de **317.001,764 €**¹⁹, que a Câmara Municipal de Barcelos teria que suportar caso tivesse sido lançado novo procedimento concursal para realização dos trabalhos objecto do 1º adicional.

(...)

Por último, trata-se, indubitavelmente, de trabalhos estritamente necessários ao acabamento da obra, tal como, aliás, é corroborado no próprio relato de auditoria quando, na sua página 7, se refere expressamente que “(...) os trabalhos que originaram este adicional, são necessários ao acabamento da obra”.

(...) estão preenchidos todos os pressupostos para o respectivo enquadramento na previsão do referido artº 26º, pelo que não foram violadas quaisquer regras no que concerne à adjudicação de obras públicas.

(...)

Efectivamente, outra das circunstâncias em que a lei admite é quando ocorram erros ou omissões de projecto e, neste caso em particular, reconhece-se no próprio relato de auditoria, concretamente na página 7, que “(...) o que ocorreu é que o projecto de execução da empreitada foi elaborado com deficiências e erros”.

(...)

sob qualquer uma das perspectivas expostas, há ainda que observar o disposto no artigo 45º, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

(...)

Neste último preceito legal, sob a epígrafe “Controlo de custos das obras públicas”, aplicável quer às empreitadas por preço global, quer às empreitadas por “série de preços”, são impostos limites de 25% e 15% do valor acumulado de trabalhos a mais, alterações ao projecto decorrentes de erros e omissões e trabalhos resultantes de alterações ao projecto.

(...)

Ora, como facilmente se constata, no caso em apreço, o valor acumulado dos três contratos adicionais ascende a 6,06%, donde se conclui que manifestamente não excede qualquer um daqueles limites.

(...)

Logo, em termos estritamente legais, conforme previsto no artº 45º, nº 4, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, a contrário, entendemos que não teria de haver procedimento concursal para a realização dos mesmos.

(...)

Do exposto resulta que a realização do adicional, a coberto dos preceitos legais, foi o procedimento mais adequado, racional e economizante do erário público, o que, de resto, é aceite no próprio relato de auditoria (cfr. pág. 7) quando se

¹⁹ Este montante foi calculado (no caso do adjudicatário rescindir o contrato), através da soma do valor da indemnização a pagar ao empreiteiro, **275.838,739 €**, com o montante dos encargos com o novo estaleiro, **38.163,025 €** e com a importância dos custos indirectos estimados, **3.000,000 €**.



d

refere que "(...) originaram uma economia de custos na obra, com a garantia de terem permitido manter a qualidade e durabilidade pretendidas."

(...)

*Por último, sempre se dirá que, em concreto, não se verificou nenhum aumento de custo, até porque, elaborada a conta final da obra, o valor da empreitada em causa cifrou-se em **2.793.809,87 €**, ou seja, **104.190,03 €** abaixo do previsto do contrato inicial (...)."*

b) Apreciando as alegações apresentadas em sede de contraditório, observa-se que não foram apresentados novos factos ou justificações que permitam afastar as considerações já efectuadas em sede de Relato e mencionadas no ponto III deste Relatório.

- Relativamente ao alegado na subalínea a.1), importa referir que as razões aí apontadas poderão constituir factores de graduação da culpa, mas não exoneram os vereadores da responsabilidade pela aprovação dos respectivos trabalhos adicionais, o que apenas aconteceria se os respectivos autarcas tivessem votado contra a sua aprovação, como resulta do disposto no nº 3 do artº 93º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.
- Quanto à existência de circunstâncias imprevistas ocorridas durante a execução da empreitada, os indiciados responsáveis remetem novamente para o conteúdo da Informação nº 60-2007/TB, enviada a este Tribunal aquando do pedido de esclarecimentos por este formulado sobre esta questão.

E, com suporte naquela informação, afirmou-se no Relato de auditoria que os trabalhos adicionais ali referidos não eram legalmente considerados trabalhos a mais, dado que não resultava das descrições aí apresentadas a existência de circunstâncias imprevistas.

- Refira-se que a jurisprudência unânime deste Tribunal sobre o conceito de circunstância imprevista, é de que se trata de **"algo inesperado que surge durante a execução da obra e que um agente normalmente diligente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso"**, **"circunstância inesperada, inopinada"**²⁰, ou **"circunstância imprevista é toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia nem devia ter previsto"**²¹.

Aliás, como também se refere nos acórdãos citados, **"Circunstância imprevista não pode ser, pura e simplesmente, circunstância "não prevista", acepção que a simples etimologia ainda poderia consentir mas que a semântica de todo não recomenda."**

²⁰ Vidé, entre outros, os Acórdãos do Tribunal de Contas nºs 20/2005, 1ª S. – PL, de 17 de Janeiro, 6/2004, 1ª S.-PL, de 11 de Maio e 8/2006, 1ª - SS, de 9 de Janeiro.

²¹ Vide Acórdão nº 30/05 – 15 NOV. 1ª S/PL.



Tribunal de Contas

“Circunstância *“imprevista é a circunstância inesperada, inopinada, vindo a propósito referir que a lei, aqui, não faz referência a acontecimentos imprevisíveis (...).”*”

- Com as alegações é também remetida uma nova informação (...) na qual apenas se invoca a necessidade de uma *“remediação integral do projecto de execução”*, de manutenção dos valores de garantia de execução e são efectuadas diversas considerações sobre o investimento público. Em suma, não se apresentam novos factos que permitam reapreciar a eventual existência de circunstâncias imprevistas.
- E, embora se continue a especificar que grande parte dos trabalhos resultaram de erros e omissões do projecto, também já se tinha mencionado em sede de Relato, que na empreitada em apreço (série de preços) não eram aplicáveis as regras dos artºs 14º e 15º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.
- No que respeita ao argumento sobre *“melhor gestão do erário público”* e à simulação dos prejuízos resultantes da abertura de um novo procedimento concursal, importa mencionar que a boa gestão da obra deve ser efectuada desde o seu planeamento, que os projectos quando são patentesados num concurso devem ser rigorosos, adequados às necessidades e com cálculos correctos, uma vez que só assim se pode garantir que todas as suas componentes são sujeitas à concorrência com vista a obter propostas com o melhor custo/benefício e garantia de qualidade.
- Por outro lado, também são os próprios alegantes que continuam a caracterizar estes trabalhos adicionais como *“melhoria qualitativa ao projecto inicial, resultando de uma análise das circunstâncias da execução da obra, garantindo uma maior eficácia na acção da autarquia na concretização do interesse público.”*

E a regra da **prossecação do interesse público**, agora alegada, tem de ser vista à luz das disposições legais que norteiam a contratação pública, porquanto as mesmas ao regularem esta matéria têm insito essa vertente.

Exemplo disto é precisamente a obrigatoriedade de concurso público que só pode ser afastado em situações muito específicas e exigentes²².

Quanto à invocação da defesa do interesse público no âmbito dos contratos públicos veja-se a posição assumida pela jurisprudência deste Tribunal e sufragada no Acórdão n.º 6/06-01FEV2006-1.ª S-PL (RECURSO ORDINÁRIO N.º 1/2006) no sentido de que:

*“A Administração pode actuar no exercício de poderes vinculados e no exercício de poderes discricionários. O poder é vinculado quando a lei não remete para o critério do respectivo titular a escolha da solução concreta mais adequada; é discricionário quando o seu exercício fica entregue ao critério do respectivo titular, que pode e deve escolher o procedimento a adoptar em cada caso como o mais ajustado à realização do **interesse público** protegido pela norma que o confere²³.”*

²² Neste sentido, Margarida O. Cabral, in *“O Concurso Público nos Contratos Administrativos”*.

²³ Vide Prof. Freitas do Amaral, in *“Curso de Direito Administrativo”*, Vol. II, pág. 76.



Ou seja, só faz sentido falar em interesse público (ou no princípio da prossecução do interesse público), como parâmetro de actuação da Administração, quando esta actua no exercício de poderes discricionários; quando esta actua no exercício de poderes vinculados, o interesse público, como parâmetro de actuação da Administração, não adquire qualquer autonomia, uma vez que aquele se confunde com o cumprimento rigoroso dos pressupostos de facto e de direito da norma a aplicar.”

De facto, se se atender ao conteúdo da norma que legitima a realização de trabalhos a mais, verifica-se que o legislador confere ao decisor público o poder-dever jurídico de, por ajuste directo, adjudicar a execução de tais trabalhos **quando os mesmos resultaram de circunstâncias imprevistas** (com a verificação das demais alíneas do artigo 26.º, entenda-se)²⁴, sendo o ajuste directo apenas validado nestes casos.

Efectivamente e na esteira do entendimento anteriormente descrito, a actividade administrativa a cargo do responsável público deve pautar-se pela prossecução do interesse público (...) *interesse público que impõe à entidade adjudicante o respeito pelos princípios estruturantes da contratação pública como são o da livre concorrência e a igualdade das partes (...)*²⁵.

Pelo exposto e na sequência do já relatado, conclui-se que, por um lado, as razões que motivaram a realização destes trabalhos adicionais podiam e deviam ter sido previstas pelo dono da obra aquando da elaboração do projecto inicial que concursou para a execução da empreitada e que os mesmos não foram justificados de forma a considerar-se que têm enquadramento legal.

Nestes termos, os trabalhos objecto do 1º adicional, no montante de **387.711,09 €**, que não são legalmente qualificáveis como “trabalhos a mais”, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março deveriam ter sido incluídos no contrato inicialmente celebrado ou, em alternativa, deveriam ter sido precedidos de concurso público ou limitado com publicação de anúncio, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

O concurso público, quando obrigatório e se mostre verificado o circunstancialismo constante do processo – adopção de procedimento denominado de ajuste directo quando o procedimento a adoptar deveria ser o concurso público – é elemento essencial da adjudicação, pelo que a sua ausência é geradora de nulidade da mesma (art.º 133.º, n.º 1, do CPA) nulidade que se transmite ao contrato (art.º 185.º, n.º 1, do CPA).

²⁴ Aliás, basta que este requisito não se encontre preenchido para que não se possa fazer uso do procedimento por ajuste directo.

²⁵ Sentença da 3.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/2007, de 8 de Fevereiro.



V. Ilegalidades Apuradas/Responsabilidade Financeira

Indiciam os autos, face aos elementos probatórios ínsitos neste Relatório, incluindo o alegado em sede de contraditório, que os eventuais responsáveis, ao violarem o disposto nos art.ºs 26.º e 48.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, agiram livre, voluntária e conscientemente, ou, no mínimo, representaram a realização de tal infracção como uma consequência necessária da sua conduta, o que é susceptível de consubstanciar uma infracção prevista e punida pelo art.º 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto – segmento autorização da despesa.

Esta infracção é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, para cada um dos responsáveis, entre os limites, mínimo de 15 UC (€ 1.440,00) e máximo de 150 UC²⁶ (€ 14.400,00), fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65º daquela lei.

Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis nas alíneas b) e c) do n.º 8 do artigo 65º da supra citada Lei n.º 98/97, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis.

VI. Parecer do Ministério Público

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz do n.º 4 do at.º 29º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu aquele ilustre magistrado douto parecer considerando o seguinte: “(…) *Perante os elementos de facto recolhidos no processo e, designadamente, as razões invocadas em contraditório, não se alcançam justificações suficientemente válidas no sentido de permitir o enquadramento dos trabalhos em causa na previsão do art.º 26º, nos termos em que tem vindo a ser acolhida a interpretação deste preceito na jurisprudência deste Tribunal, não obstante ser de reconhecer a sua necessidade para acabamento e funcionalidade da obra.*

Acompanhamos, pois, as diversas considerações feitas no projecto de relatório relativamente à qualificação dos trabalhos do 1º adicional, afigurando-se-nos, assim, que a autorização desses trabalhos implicou responsabilidade financeira sancionatória, face ao procedimento adoptado, para os elementos que votaram favoravelmente essa autorização.

Discordamos, no entanto, dos moldes em que vem formulada a imputação subjectiva do ilícito porquanto, diferentemente do que se defende no projecto de relatório quanto à ilação que é extraída da leitura do n.º 3 do art.º 93º da Lei n.º 169/99, de 18/09 (nota 16), continuamos a entender que os elementos do executivo camarário que se abstiveram na votação relativa aos trabalhos em causa, não devem ser responsabilizados pelo respectivo resultado (cfr. Parecer n.º 46/08 – Proc 62/07).

Relativamente à eventual relevação de responsabilidades, face à informação contida no processo quanto à inexistência de anterior censura ou recomendação e considerando que se não indiciam condutas dolosas, o Tribunal não deixará de ponderar essa faculdade legal de acordo com as circunstâncias do caso.”

²⁶ O valor da Unidade de Conta (UC) no triénio de 2007/2009, é de € 96,00.



VII. Conclusões

- a) Os trabalhos que constituem o objecto do 1º contrato adicional, no valor de **387.711,09 €**, atenta a fundamentação que foi apresentada para os justificar, não são legalmente qualificáveis como “trabalhos a mais”, porquanto para tal seria necessário que decorressem de “circunstâncias imprevistas” e reunissem os demais requisitos previstos no artigo 26º, nº 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, facto que, conforme decorre do exposto no presente Relatório, não se verifica;
- b) Não sendo aqueles trabalhos adicionais legalmente qualificáveis como trabalhos a mais, a sua adjudicação deveria ter sido precedida de **concurso público ou limitado com publicação de anúncio, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 48º do citado diploma legal**;
- c) Os responsáveis pela autorização dos trabalhos em apreço encontram-se identificados no ponto III. 4 deste Relatório;
- d) Com aquela actuação, os referidos responsáveis violaram o disposto nos art.ºs 26º, nº 1, e 48º, nº 2, alínea a), ambos do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, incorrendo em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) — segmento autorização da despesa — do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto (vide Anexo IV).

VIII. Decisão

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do art.º 77º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, decidem:

1. Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidades na adjudicação de “trabalhos a mais” à empreitada e identifica a correspondente infracção financeira incorrida e os responsáveis pela mesma;
2. Recomendar à Câmara Municipal de Barcelos o seguinte:
 - a) Maior rigor na elaboração e controlo dos projectos de execução de obras públicas e o cumprimento dos condicionalismos legais em matéria de trabalhos a mais, particularmente o disposto nos art.ºs 370º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
 - b) Sempre que se verifique a existência de trabalhos adicionais e/ou a supressão de trabalhos contratuais:
 - os mesmos deverão constituir o objecto de contrato adicional, o qual deverá reflectir exactamente esses trabalhos adicionais e/ou suprimidos, nos termos do artº 375º do citado CCP;
 - a autorização para a sua execução deverá ser precedida, para além de apreciação técnico na área de engenharia, de parecer jurídico, a fim de aferir do cumprimento dos requisitos legais supra identificados;



Tribunal de Contas

- c) Divulgar pelos órgãos municipais e pelos serviços competentes na área da contratação pública o presente Relatório;
3. Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Barcelos no valor de 1.716,40 € (mil setecentos e dezasseis euros e quarenta cêntimos), ao abrigo do estatuído no n.º 1 do art.º 10º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pelo artº 1º da Lei nº 139/99, de 28 de Agosto.
4. Remeter cópia deste Relatório:
 - a) Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Fernando Ribeiro dos Reis;
 - b) Aos demais responsáveis a quem foi notificado o relato, Manuel Carlos da Costa Marinho, Félix Falcão de Araújo, Joana de Macedo Garrido Fernandes, Agostinho José Carvalho Pizarro Silveira Bravo, Horácio Rodrigues de Oliveira Barra, Manuel José Cardoso Ribeiro, Rui Jorge Monteiro Xavier e Domingos Ribeiro Pereira e, ainda, ao Engenheiro Tiago Barroso;
 - c) Ao Excelentíssimo Juiz Conselheiro da 2ª Secção responsável pela área das Autarquias Locais.
5. Remeter o processo ao Exmo. Magistrado do Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 57º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
6. Após as comunicações e notificações necessárias, divulgar o Relatório na Internet.

Lisboa, 29 de Junho de 2009

Os Juízes Conselheiros



Helena Ferreira Lopes - Relatora



António Santos Soares



Helena Abreu Lopes



FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
Coordenação da Equipa Ana Luísa Nunes e Helena Santos	Auditora-Coordenadora Auditora-Chefe	DECOP e DCC
Elisabete Luz Maria Palmira Ferrão	Técnica Verif. Especialista Principal Assessora Principal – eng ^a civil	DCC



Tribunal de Contas

Anexo I

Contrato adicional nº 1

Quadro 1 - Trabalhos a mais de natureza não previstos (a preços acordados)

Artº	Descrição	Valor	Fundamentação
1	Obras de Urbanização		
1.6.1	Fornecimento e aplicação de bancos de jardim em granito, conforme desenho tipo	4.529,64 €	Substituição de artigos contratualizados
1.7	Abastecimento de Água		
1.7.8	Fornecimento e aplicação de curvas em PVC, incluindo maciços de amarração, conforme desenho de pormenor	36,20 €	Substituição de artigos contratualizados
2	Obra de Edificação		
2.2.1	Habitação Tipo I		
2.2.1.5	Fornecimento e aplicação de betão armado, incluindo cofragem, descofragem e todos os trabalhos acessórios necessários em muros de suporte	20.226,20 €	Embora previstos no projecto da especialidade, a lista de preços e quantidades contratualizada não prevê artigo para a execução de muros de contenção em betão armado.
2.2.2	Habitação Tipo II		
2.2.2.5	Fornecimento e aplicação de betão armado, incluindo cofragem, descofragem e todos os trabalhos acessórios necessários em muros de suporte	55.834,80 €	
2.2.3	Habitação Tipo III		Torna-se no entanto incontornável a sua realização face à implantação em escada prevista para as habitações, conforme parecer colhido proveniente do projectista da especialidade.
2.2.3.5	Fornecimento e aplicação de betão armado, incluindo cofragem, descofragem e todos os trabalhos acessórios necessários em muros de suporte	24.828,50 €	
2.3	Pedreiro		
2.3.4	Fornecimento e aplicação de camada de forma em betão do tipo "bes'espuma" para criação de pendentes, conforme desenhos de pormenor	27.362,49 €	Substituição de artigos contratualizados
2.5	Impermeabilizações e Isolamento		
2.5.8	Fornecimento e aplicação de Poliuretano Projectado no interior de caixas de ar de paredes exteriores, em substituição do esquema de poliestireno extrudido e de cerezite previstos.	16.818,15 €	Substituição de artigos contratualizados
2.5.9	Fornecimento e aplicação de tela asfáltica com 4Kg/m2 e c/33 cm de desenvolvimento em juntas estruturais verticais enterradas, entre habitações, incluindo todos os trabalhos necessários para o seu perfeito funcionamento e impermeabilização.	468,00 €	No seguimento do artigo não previsto anterior (2.5.11), o tratamento das juntas estruturais dos elementos enterrados é fundamental para a estanquidade das caves. O esquema previsto no artigo 2.5.5 para à protecção dos muros de suporte passa pela aplicação de pintura do tipo "Flintkout" e de membrana drenante do tipo "Cordrain" não permitindo este esquema a devida impermeabilização das juntas, de todo indissociável dos restantes trabalhos de impermeabilização e de arranjos exteriores previstos.



Tribunal de Contas

Artº	Descrição	Valor	Fundamentação
2.5.10	Fornecimento e aplicação da junta de dilatação em chapa zincada em juntas estruturais verticais entre habitações, incluindo todos os trabalhos necessários para o seu perfeito funcionamento e impermeabilização, bem como todos os remates necessários para o seu perfeito acabamento.	2.530,00 €	As habitações estão definidas em um esquema estrutural independente de habitação para habitação, criando uma junta estrutural entre cada uma delas, sendo fundamental para a estanquidade da fachada o tratamento deste ponto singular. Nenhum artigo contratualizado preconiza a sua execução proposto pelo Adjudicatário com parecer favorável do projectista o esquema supracitado, de todo indissociável dos restantes trabalhos de revestimentos de fachada previstos executar.
2.6	Revestimentos		
2.6.1	Paramentos verticais		
2.6.1.10	Fornecimento e aplicação de gesso projectado com acabamento estanhado	46.432,19 €	Substituição de artigos contratualizados
2.6.2	Pavimentos		
2.6.2.6	Fornecimento e assentamento de lajetas de granito amarelo bujardado a pico fino, com a estereotomia indicada nas peças desenhadas, com a espessura de 20 mm. aplicado na varanda da sala	2.440,06 €	Substituição de artigos contratualizados
2.7	Carpintarias		
2.7.20	Fornecimento e colocação de bandeira e painel fixo da porta principal em MDF hidrófugo, revestidas pelo exterior a chapa de alumínio termolacado com 2 mm de espessura, incluindo todos os acessórios necessários	12.872,75 €	Define o artigo 2.7.5 da lista de preços e quantidades contratualizadas a colocação de portas com "...as dimensões de 1.99x1.03 (m)...", contrapondo as peças desenhadas nas quais efectivamente o vão de abertura livre é de 1.99x1.03, sendo no entanto pormenorizada uma bandeira e uma folha lateral no mesmo esquema do vão, estes agora contabilizados no artigo 2.7.20.
2.10	Equipamento Fixos		
2.10.6	Fornecimento e assentamento de banheiras em chapa de aço, com 0,70x1,70 (m), do tipo "Roca" modelo Contesa, incluindo materiais e trabalhos complementares necessários.	15.789,54 €	Substituição de artigos contratualizados
2.11	Diversos		
2.11.5	Fornecimento e assentamento de peças maciças com 5 cm de espessura em granito amarelo bujardado a pico fino para capeamento de paredes exteriores, com a largura de 0,42m	508,61 €	Medida definida em pormenores desenhados do projecto de arquitectura, além das medidas de 0.19, 0.25 e 0.30 m previstas em lista de preços e quantidades.



Tribunal de Contas

Artº	Descrição	Valor	Fundamentação
2.16	Abastecimento de Gás		
2.16.1	Fornecimento e aplicação de tubagem em cobre electrolítico, revestido a material termoplástico, obedecendo à norma NP-1057, incluindo abertura e enchimento dos rasgos ou valas, mangas protectores, uniões electrossoldáveis, curvas e todos os acessórios necessários	2.828,08 €	Substituição de artigos contratualizados
Total			
233.505,21€			

Quadro 2 - Trabalhos a mais e a menos de natureza prevista

Artº	Descrição	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos
1	Obras de Urbanização		
1.2	Terraplenagens		
1.2.1.	Escavação em linha para obtenção das cotas previstas no projecto, para o fundo da caixa do pavimento.	19.343,33 €	
1.2.2.	Aterro com terras provenientes da escavação na linha incluindo transporte, espalhamento, rega e compactação mecânica.	238,92 €	
1.2.4.	carga transporte e colocação em depósito dos materiais sobrantes.	388,22 €	
1.3	Passeios		
1.3.2.	Fornecimento e aplicação de lancis; execução da fundação de passeios; fornecimento e assentamento de calçada a cubos de granito.	6.257,10 €	
1.3.3.			
1.3.4.			
1.4.	Pavimentação		
1.4.4.	Abertura de caixa para o alargamento da faixa de rodagem nos arruamentos; fornecimento, espalhamento e compactação de mistura betuminosa	8.591,54 €	
1.4.5.			
1.4.6.			
1.6	Diversos		
1.6.2	Execução de muros de suporte em betão ciclópico, incluindo abertura e enchimento de fundações, cofragem...	6.462,65 €	
1.7	Abastecimento de água		
1.7.1	Escavação para abertura da vala incluindo baldeamento, entivação e todos os trabalhos necessários	8.060,25 €	
1.7.2.	Fornecimento e aplicação de areia na realização do cochim...	824,51 €	
1.7.3.	Aterro da camada envolvente da tubagem com material da própria vala...	3.395,21 €	
1.7.4.	Aterro da camada superior da vala com terra compactada ...	674,14 €	



Tribunal de Contas

Artº	Descrição	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos
1.7.5.	Transporte a depósito a indicar pelo dono da obra dos produtos da escavação	612,97 €	
1.8	Drenagem de águas pluviais		
1.8.7.	Fornecimento e assentamento de manilhas de betão vidrado	115,92 €	-1.466,64 €
1.8.9.	Execução de câmaras de visita simples, completas, com soleira em betão vidrado....	491,24 €	-491,24 €
1.8.11	Fornecimento e aplicação de sarjetas com fundo de valetas de betão		-527,28 €
1.9.	Drenagem de águas residuais		
1.9.8	Execução de câmaras de visita simples completas, com soleira em betão..	982,48 €	-245,62 €
1.9.9.	Execução de câmaras de visita com queda (...),completas, com soleira em betão vidrado		-278,35 €
1.10	Espaços Verdes		
1.10.1.	Fornecimento e aplicação de terra vegetal na área ajardinada	833,33 €	
1.10.3.	Fornecimento e plantação de árvores (...)	1.045,19 €	
1.11	Rede de Gás		
1.11.1.	Escavação para abertura de vala....	531,26 €	
1.11.2	Fornecimento e aplicação de areia doce de forma a envolver a tubagem	136,29 €	
1.11.3.	Aterro da camada superior da vala com material da própria vala compactado ...	265,62 €	
1.11.7.	Fornecimento e assentamento de válvulas de seccionamento de polietileno...	368,59 €	
1.12.	Instalação eléctrica		
1.12.1.	Escavação para abertura de vala, incluindo baldeamento, entivação, aterro, transporte a vasadouro dos produtos sobranes(...)	1.352,53 €	
2.	Obra de Edificação		
2.2	Estabilidade e Betão armado		
2.2.1.	Habitação Tipo I		
2.2.1.1	Abertura de caboucos para a execução de fundações, (...): sapatas	1.155,04 €	
2.2.1.3	Fornecimento e aplicação de betão armado (...)	8.742,25 €	-2.390,09 €
2.2.1.4	Fornecimento e aplicação de lajes aligeiradas, pré fabricadas (...)	3.270,97 €	
2.2.2.	Habitação Tipo II		
2.2.2.1.	Abertura de caboucos para a execução de fundações, (...): sapatas isoladas	4.851,28 €	
2.2.2.2.	Fornecimento e aplicação de betão de limpeza em sapatas isoladas e sapatas e muros	244,00	-1.390,66 €
2.2.2.3	Fornecimento e aplicação de betão, sapatas isoladas, sapatas de muros,	1.598,83 €	-3.744,88 €
2.2.2.3.4	Pilares – pisos 0, 1 e 2	13.260,21 €	
2.2.2.3.5	Vigas – pisos 1, 2 e 3		-10.044,86 €
2.2.2.3.6	Lajes maciças	23.447,23 €	
2.2.2.4	Fornecimento e aplicação de lajes aligeiradas, pré fabricadas (...)	13.048,08 €	



Tribunal de Contas

Artº	Descrição	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos
2.2.3	Habitação Tipo III		
2.2.3.1	Abertura de caboucos para a execução de fundações, (...): sapatas isoladas	1.155,04 €	
2.2.3.3	Fornecimento e aplicação de betão armado – pilares – pisos 0, 1 e 2	3.158,91 €	
2.2.3.3.5	Vigas – pisos 1, 2 e 3		-2.390,09 €
2.2.3.3.6	Lajes maciças	5.583,34 €	
2.2.3.4	Fornecimento e aplicação de lajes aligeiradas, pré fabricadas (...)	3.270,97 €	
2.3	Pedreiro		
2.3.2 2.3.3	Aplicação de camada de forma em betão leve, para criação de pendentes; Execução de escadas exteriores em betão simples.	2.578,60 €	-28.725,84 €
2.4	Alvenarias		
2.4.1 2.4.2 2.4.3	Fornecimento e assentamento de alvenaria de tijolo (...) diversas dimensões.	39.306,99 €	-8.344,70 €
2.4.4.	Fornecimento e assentamento de alvenaria de tijolo vazado assente com argamassa (...) em paredes interiores.	8.181,55 €	-4.085,30 €
2.5	Impermeabilizações e Isolamentos	40.374,10 €	-9.497,31 €
2.6	Revestimentos		
2.6.1.1 a 2.6.1.5	Execução de chapisco, emboco e reboco em paredes exteriores e interiores para receber pintura e/ou revestimento	5.330,72 €	-61.331,98 €
2.6.1.6	Fornecimento e assentamento de azulejos	6.635,25 €	
2.6.1.8	Fornecimento e assentamento de rodapé em grés porcelânico	1.148,98 €	
2.6.2	Pavimentos		
2.6.2.1 2.6.2.5 2.6.2.7	Fornecimento e aplicação de argamassa Fornecimento e assentamento de lamparquet em madeira Fornecimento e assentamento de soleiras em granito amarelo	11.677,07 €	
2.7	Carpintarias		
2.7.1 a 2.7.19	Fornecimento e colocação de portas interiores, portadas, roupeiros, aplicações de guarnições, ombreiras e padieiras (...)	23.823,55 €	
2.8	Serralharias e alumínio		
2.8.6	Fornecimento e aplicação de cantoneiras metálicas	11.360,73 €	
2.9	Pinturas		
2.9.1 a 2.9.5	Pintura de paredes e tectos exteriores e interiores e acabamentos dos pavimentos em madeira	13.236,18 €	-2.071,75 €
2.10	Equipamento fixo		
2.10.2	Fornecimento e assentamento de banheiras em ferro fundido		-18.145,54 €



Tribunal de Contas

Artº	Descrição	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos
2.11	Diversos		
2.11.5 2.11.7	Fornecimento e assentamento de peças maciças em granito para capeamento de paredes exteriores; Fornecimento e colocação de extintores	1.966,90 €	
Subtotais		309.378,06 €	-155.172,13 €

Quadro 3 - Valor do 1º adicional

Trabalhos "a mais de natureza não prevista"	233.505,21 €
Trabalhos "a mais de natureza prevista"	309.378,06 €
Trabalhos a menos	-155.172,13 €
Total	387.711,14 €²⁷

²⁷ Verifica-se uma diferença de 0,05€, materialmente irrelevante.



Anexo II

Contrato adicional nº 2

Quadro 1 - Trabalhos a mais de natureza não prevista (a preços acordados)

Artº	Descrição	Valor	Fundamentação
2.7	Carpintaria		
2.7.21	Fornecimento e colocação de mobiliário de cozinha em post-forming branco (interior a melamina branca e topos em branco) de acordo com os pormenores do projecto	53.253,74 €	Estava previsto mobiliário de cozinha em MDF hidrófugo folheado a tola, tendo sido substituído por sugestão do projectista, uma vez que as amostras não iam ao encontro com o que se pretendia.
2.17	Electricidade		
2.17.15	Trabalhos necessários para a inclusão de pré instalação de aquecimento por termoacumuladores eléctricos, incluindo abertura e tapamento de roços, aplicação de tubo VD, entubado por cabo descrito e alterações necessárias nos quadros eléctricos parciais e gerais com aplicação de disjuntores, contactores e relógios descritos.	30.386,20 €	Estava previsto a aplicação de um pavimento do tipo "Piso Radiante". Embora o sistema de aquecimento seja eficaz, requer uma utilização contínua e consequentemente muito dispendiosa.
Total dos trabalhos a mais		83.639,94 €	

Quadro 2 - Trabalhos a menos:

Artº	Descrição	Valor	Fundamentação
2.17	Electricidade		
2.17.13	Fornecimento e montagem do sistema de aquecimento, de acordo com o Caderno de Encargos, Memória Descritiva e peças desenhadas, incluindo materiais e trabalhos complementares	-107.441,35€	Substituição de artigos contratualizados
2.7	Carpintaria		
2.7.11	Fornecimento e colocação de mobiliário de cozinha em MDF hidrófugo folheado a tola, com acabamento a verniz mate, de acordo com os pormenores do projecto		
2.7.11.1	Armário inferior com tampo em mármore Estremoz com cor clara (...) incluindo portas com puxadores em aço inox e prateleiras	-32.749,84 €	
2.7.11.2	Armário superior suspenso com 1,10 m de altura e 0,35 m de largura, incluindo estrutura de suporte, prateleiras e portas com puxadores em aço inox.	-28.303,90 €	
Total dos trabalhos a menos		-168.495,09 €	



Tribunal de Contas

Quadro 3 - Valor do 2º adicional

Trabalhos a mais	83.639,94 €
Trabalhos a menos	-168.495,09 €
Total	-84.855,15 €²⁸

²⁸ Verifica-se uma diferença de 0,05€, materialmente irrelevante.



Anexo III

Contrato adicional nº 3

Quadro 1 - Trabalhos a mais e a menos de natureza prevista

Artº	Descrição	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos
2	Obra de Edificação		
2.2	Estabilidade de betão armado		
2.2.1	Habitação Tipo I		
2.2.1.1	Abertura de caboucos para a execução de fundações (...) em lintéis, sapatas isoladas e sapatas de muros	334,14 €	-641,89 €
2.2.1.2	Fornecimento e aplicação de betão de limpeza em lintéis, sapatas isoladas e sapatas de muros		-1.107,94 €
2.2.1.3	Fornecimento e aplicação de betão armado, incluindo cofragem, descofragem (...), em lintéis, sapatas e pilares	624,53 €	-29.054,74 €
2.2.1.4	Fornecimento e aplicação de lajes aligeiradas, pré-fabricadas (...)		-2.887,00 €
2.2.2	Habitação Tipo II		
2.2.2.1	Abertura de caboucos para a execução de fundações (...) em lintéis, sapatas isoladas e sapatas de muros	1.305,83 €	-2.121,88 €
2.2.2.2	Fornecimento e aplicação de betão de limpeza em lintéis, sapatas isoladas e sapatas de muros		-1.967,30 €
2.2.2.3	Fornecimento e aplicação de betão armado, incluindo cofragem, descofragem (...), em lintéis, sapatas, pilares e vigas.	2.620,82 €	-91.975,70 €
2.2.2.4	Fornecimento e aplicação de lajes aligeiradas, pré-fabricadas (...)		-11.516,40 €
2.2.3	Habitação Tipo III		
2.2.3.1	Abertura de caboucos para a execução de fundações (...) em lintéis, sapatas isoladas e sapatas de muros	330,00 €	-522,28 €
2.2.3.2	Fornecimento e aplicação de betão de limpeza em lintéis, sapatas isoladas e sapatas de muros		-1.080,43 €
2.2.3.3	Fornecimento e aplicação de betão armado, incluindo cofragem, descofragem (...), em lintéis, sapatas, pilares e vigas.	624,53 €	-27.368,59 €
2.2.3.4	Fornecimento e aplicação de lajes aligeiradas, pré-fabricadas (...)		-2.887,00 €
Subtotais		5.839,85 €	-173.131,15 €



Quadro 2 - Trabalhos a mais de natureza não prevista (a preços acordados)

Artº	Descrição	Valor
1	Obra de Urbanização	
1.6	Diversos	
1.6.4	Abertura de caboucos para a execução de fundações (...) sapatas de muros	121,48 €
1.6.5	Fornecimento e aplicação de betão armado (...) em sapatas e muros	1.631,93 €
1.6.6	Fornecimento e aplicação de betão armado (...) em muros de suporte	7.994,80 €
2	Obra de Edificação	
2.2	Estabilidade e Betão Armado	
2.2.1	Habitação Tipo I	
2.2.1.5	Fornecimento e aplicação de betão armado (...) em muros de suporte	10.550,10 €
2.2.2	Habitação Tipo II	
2.2.2.5	Fornecimento e aplicação de betão armado (...) em muros de suporte	18.377,00 €
2.2.3	Habitação Tipo III	
2.2.3.5	Fornecimento e aplicação de betão armado (...) em muros de suporte	4.560,90 €
2.6	Revestimentos	
2.6.1.	Paramentos verticais	
2.6.1.11	Fornecimento e aplicação de mármore vidro para revestimento da zona envolvente	973,40 €
2.11	Diversos	
2.11.8	Fornecimento e aplicação de tubagem (...) para a exaustão dos gases de combustão dos esquentadores e dos exaustores das cozinhas	5.812,50 €
2.15	Drenagem de águas pluviais	
2.15.7	Fornecimento e colocação de caixa quadrada em PVC incluindo tampa e todos os trabalhos complementares	3.006,38 €
2.15.8	Fornecimento e colocação de caixa sinfónica extensível em PVC incluindo grelha e todos os trabalhos complementares	1.088,72 €
2.17	Electricidade	
2.17.16	Fornecimento e aplicação de cabo (...) para a ligação entre o contador de energia e o quadro geral de habitação.	3.301,50 €
Subtotal		57.418,71 €

Quadro 3 - Valor do 3º adicional

Trabalhos "a mais de natureza prevista"	5.839,85 €
Trabalhos "a menos de natureza prevista"	-173.131,15 €
Trabalhos "a mais de natureza não prevista"	57.418,71 €
Total	- 109.872,59 €



Anexo IV

Infracções financeiras geradoras de responsabilidade financeira sancionatória

Item	Factos	Normas Violadas	Tipo de responsabilidade	Responsáveis
Partes III, nº 2 e IV	Adjudicação e contratualização por ajuste directo de trabalhos adicionais não qualificáveis como trabalhos a mais, no valor de 387.711,09 € , logo, com preterição do concurso público ou limitado com publicação de anúncio.	Artº 26º e alínea a), do n.º 2, do art.º 48º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março	Sancionatória alínea b), do n.º 1, do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto	Deliberação de 2.02.2007 <u>Presidente</u> <ul style="list-style-type: none">• Fernando Ribeiro dos Reis <u>Vereadores</u> <ul style="list-style-type: none">• Manuel Carlos da Costa Marinho• Félix Falcão de Araújo• Joana de Macedo Garrido Fernandes• Agostinho José Carvalho Pizarro Silveira Bravo• Horácio Rodrigues de Oliveira Barra• Manuel José Cardoso Ribeiro• Rui Jorge Monteiro Xavier• Domingos Ribeiro Pereira <u>Informante</u> Tiago Barroso